

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JANSEN MONTEIRO JUNIOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01-2024

PROCESSO 01-2024

A EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., nome de fantasia EXXCELÊNCIA SERVIÇOS, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o no 23.593.720/0001-03, estabelecida na Praça Artur Bernardes, 211, Bairro: Centro, Cidade: Teixeiras/MG., doravante denominada **RECORRIDA**, devidamente qualificado nos autos, vem, com amparo no Item 14 Da Impugnação, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos, e seu subitem 14.6.1 do Edital supracitado, por sua representante legal devidamente constituído, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

1. Adianta-se, desde já, o atendimento dos requisitos de admissibilidade da presente defesa, sendo que o prazo de apresentação, nos termos do subitem 14.6.1 do **EDITAL**, é de 03 (três) dias úteis após a admissibilidade. Assim, como o prazo final de recurso interposto pela empresa Bravo Serviços e Construções Eireli, ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2024 (terça-feira), o prazo final para a apresentação de contrrazões é até a data de 01 de março de 2024 (sexta-feira).
2. Requer-se, portanto, o recebimento e análise da presente contrrazões, com o seu regular processamento e deferimento, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

I. DO ESCOPO DO RECURSO DA EMPRESA BRAVO

3. A sua manifestação se simplifica em: “gostaríamos de manifestar recurso, pois somos ME e o sistema quando foi em desempate nao conseguimos da lارce, estamos sendo prejudicados por isso”.
4. Pois bem, tão logo tivemos acesso ao recurso da empresa Bravo, ficamos surpresos, pois em sua manifestação em nada mencionou a empresa recorrida, mas mesmo assim, entraremos no mérito.
5. Cabe prelinamemente salientar que a Prefeitura Municipal de Alagoa nessa Licitação utilizou como plataforma para a sessão pública o BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, plataforma que exige o cadastramento prévio dos fornecedores com o envio de um rol de documentos

comprobatórios para e deferimento do cadastro e o seu deferimento para participarem de compras junto às administrações públicas, no caso aqui específico a Prefeitura Municipal de Alagoa.

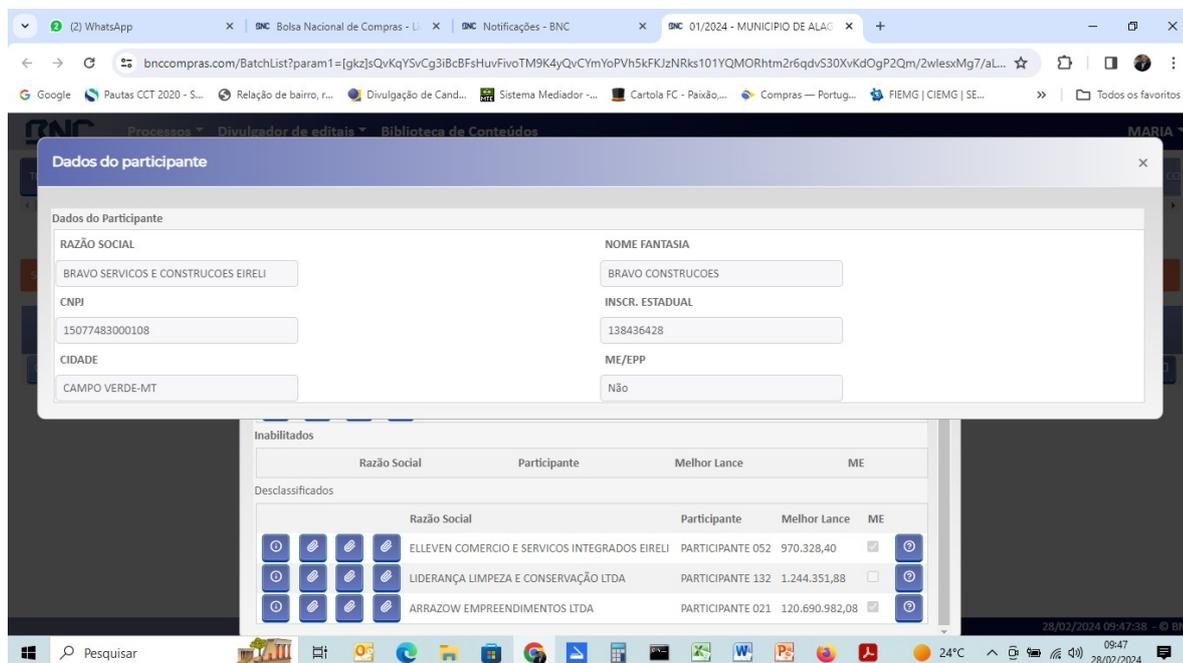
6. Dessa forma, a Prefeitura de Alagoa, não tem interferência no cadastramento das empresas, assim, todas as empresas participantes envolvidas nessa compra, realizaram tempestivamente o cadastramento na referida plataforma e tiveram o seu deferimento cadastral, estando aptas a participarem do referido Processo Licitatório em questão.

Classificados	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PARTICIPANTE 096	759.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	BRAVO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI	PARTICIPANTE 088	760.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ONE GESTAO E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 068	769.320,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 028	819.999,99	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 005	838.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PARZIANELLO CIA LTDA	PARTICIPANTE 063	878.400,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Inabilitados	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	ELLEVEN COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS EIRELI	PARTICIPANTE 052	970.328,40	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 132	1.244.351,88	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ARRAZOW EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 021	120.690.982,08	<input checked="" type="checkbox"/>

7.

8. Como podemos ver no quadro acima, somente a empresa Bravo não configura como ME, assim o que poderia ter ocorrido, acreditamos que ao efetuar o cadastro no BNC a empresa Bravo cometeu uma falha ao não informar a sua condição de ME/EPP, em campo específico do cadastro, dessa forma figurando como outras empresas, que não seja, ME/EPP, de acordo com o quadro abaixo (Dados do Participante), portanto, infelizmente não cabe a recorrente a reforma da decisão, pois ela claramente falhou em realizar o seu cadastramento na plataforma do BNC, dessa forma, desejamos a BRAVO que refaça o seu cadastro para próximas licitações que for participar através do BNC, para que tal fato não ocorra novamente, Que infelizmente a Prefeitura Municipal de Alagoa nada pode fazer, pois a licitação transcorreu de forma transparente e legal, assim a Bravo tem que rever o seu erro, mesmo que por inobservância ou por desleixo no cadastramento.



9.

10. Na página 39 de 59 do Edital está explícito e bem claro que **2.2 - CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA NACIONAL DE COMPRAS - BNC**

11. 2.2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles que se tornem desatualizados.

12. 2.2.4.6. - O cadastro do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

13. 2.2.4.9. - A Prefeitura Municipal de Alagoa não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que venha a ocorrer no processo de cadastramento e que impeça o licitante de participar do certame.

14. Vejamos o quadro abaixo (Dados do Participante), da empresa Exxcelência:

Nome da Empresa	Participante	Valor
ELLEVEN COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS EIRELI	PARTICIPANTE 052	970.328,40
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	PARTICIPANTE 132	1.244.351,88
ARRAZOW EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 021	120.690.982,08

- 15.
16. O quadro acima demonstra que de fato a empresa Bravo não observou no momento de seu cadastramento de informar a sua condição de ME/EPP, portanto a Prefeitura de Alagoa, nada pode fazer para rever essa situação.
17. “Outro ponto interpelado no recurso da Bravo que o Pregoeiro desobedeceu ao Edital, quanto a “Habilitação Jurídica não tem em seu contrato social o objeto todo da presente licitação” e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é somente de Recepcionista, não tendo nenhum serviço em comum com o objeto do presente Edital (COLETORES DE LIXO, OPERADOR DE MAQUINA, SERVENTE, TRATORISTA. Indagando “Qual seria a Capacidade Técnica da Recepcionista para um Tratorista? Operadro de Maquinas? Isso chega ser até uma afronta a capacidade e a inteligência do ilustre pregoeiro e da douta comissão, fica claro e evendeciado que a indagação da empresa Bravo é meramente protelatória, não cabendo qualquer motivo legal para a inabilitação da recorrida, vejamos:
18. O Objeto do Processo Licitatório “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO D EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER A DEMANDA DE SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA, conforme condições e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Do Objetivo Social da Exxcelência Cláusula Quarta: A Sociedade tem por objeto LIMPEZA EM PREDIOS, CONDOMINIOS, SHOPPINGS, SALAS E GALPOES, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE JARDINS, AREAS VERDES E AFINS, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E HIGIENIZACAO CONVENCIONAL E INDUSTRIAL, VARRICAO DE LOGRADOUROS E VIAS PUBLICAS, LIMPEZA DE FAIXA DE SERVIDAO E ACEIROS, SERVICOS DE PORTARIA, VIGIAS, FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA ESPECIFICADA E INESPECIFICADA, SUPERVISAO, GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONTRATOS, SERVICOS DE RECEPCAO, PORTARIA, ZELADORIA, CAIXA EM SHOPPINGS, COPEIRAGEM, INFORMATICA, OPERACAO DE TELEFONIA, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.

19. Não se pode levar ao pé da letra o objetivo social da empresa e o objeto da licitação, tem que haver similaridade e não ser idêntico, caso fosse seria uma licitação direcionada apenas aquelas empresas que já executam o objeto licitado, aqui não é o caso, Se formos olhar por esse lado, na alteração contratual da Bravo inexistem explicitamente as funções de Tratorista, Operador de Máquina e Servente, porém, em ambas as empresas há a similaridade de objetivo social que é o Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para terceiros, sejam: Coletores de Lixo, Operador de Máquina, Servente, Tratorista, Recepcionista, Vigia, Mensageiros, Vigilantes, Secretárias, Pessoal de Apoio Administrativo, dentre outros.

20. Item 2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art.67 da Lei no 14.133/2021) “foi apresentado pela Exxcelência o” atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Varginha, com execução de serviços de mão de obra terceirizada de recepcionistas, com mais de 12 (doze) meses de execução com um efetivo superior ao exigido no Edital com o 35 (trinta e cinco) pessoas, o Edital exige um efetivo de 20 (vinte) pessoas, ou seja, quase o dobro do exigido. Nos estranha e muito que a Bravo em sua peça recursal manifestar a exigência se serviços idênticos ao licitado, pois na Lei de Licitações é bem claro que é permitida a apresentação de atestados com regularidade iguais, similares ou superiores aos constantes na descrição do objeto.

21. Exigir obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei.

22. Segue o excerto do último Informativo do TCU:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado.

Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue).

Analizando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “*vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara*”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa

regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”.

No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”.

Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”.

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo

Fonte: Informativo TCU nº 277, sessões de 8 e 9/03/2016

23. Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência da alegação formulada.

A documentação da nossa empresa foi minuciosamente conferida antes de ser inserida no portal do BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, atendendo plenamente ao exigido no Edital no item **2.3. DA DOCUMENTAÇÃO** e em seus subitens **2.3.1 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, 2.3.3 – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (art. 68 da Lei no 14.133/2021), 2.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA (art. 69 da Lei no 14.133/2021), 2.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei no 14.133/2021) e 2.6 – DAS DECLARAÇÕES**, em síntese que não houve em momento alguma ofensa aos princípios da princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade, da transparência, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não permitindo o instrumento convocatório de fazer exigências com tamanho exagero e em excesso de rigor, que não foi o caso.

Desta forma não há que se falar em falha documental, pois, não houve falha em seus documentos, e sim, um atendimento inquestionável e uma transparência da condução do certame de forma clara e objetiva.

Assim, não assiste a Bravo uma alternativa diferente ao resultado já exposto pelo pregoeiro e equipe de apoio em rever seus atos, em voltar à fase mantendo o seu resultado atual, acatando as nossas contrarrazões e dando sequencia do certame para a adjudicação e homologação.

II. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Como se pode verificar, a nossa razão está totalmente dentro da legalidade, não cabendo afastar a habilitação do **RECORRIDO** com amparo em aspectos meramente formais dos documentos, pois apresentou o seu ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor e atestado de capacidade técnica devidamente comprobatório para sua habilitação.**

Como demonstrado, o princípio vetor da licitação é o da busca pela proposta mais vantajosa. No caso em tela, não existem dúvidas de que o **RECORRIDO** tem condições de executar o objeto da licitação de forma satisfatória, atendendo adequadamente a todos às exigências constantes do **EDITAL**.

Não há qualquer risco de prejuízo para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA., tratando-se de uma empresa que demonstrou documentalmente, atendeu o edital supracitado, não utilizando a obtenção de vantagem indevida e nem tão pouco a necessidade de regularizar documentos, pois os apresentados inicialmente são suficientes para comprovar a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira e Qualificação Técnica da Exxcelência Serviços.

Dessa forma, como ato de justiça e eficiência, requer-se:

Seja conhecida a presente peça de defesa, nos termos do subitem 14.6.1 do **EDITAL**; e

No mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo-se inalterado o resultado, declarando a empresa EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., aceito e habilitado e como vencedor, conseqüentemente adjudicando e homologando o processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Teixeiras (MG), 28 de fevereiro de 2024.

EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

MARIA DAS GRAÇAS REZENDE FRAGOSO FLORESTA

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF.: 542.940.456-04

RG.: M-3.541.678 – SSP MG.